

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 1830/72

Aprovado por Deliberação

em 6/12/1972

PROCESSO CEE N° 2432/72

INTERESSADO - ZUMA GASPAR NASTRI

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO:

Conforme se depreende da leitura do processo em tela, Zuma Gaspar Nastri, filha de Rubens Nastri e de Yara Gaspar Nastri, nascida em São Paulo, em 26 de novembro de 1955, portadora do passaporte n° 8211007, domiciliada e residente na Avenida Jurubatiba, em São Paulo, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação, a fim de requerer equivalência de estudos realizados em escola dos Estados Unidos da América do Norte, com o objetivo de prosseguir seus estudos no segundo Semestre do corrente ano, na primeira série do ensino de segundo grau.

A requerente fez o Curso Primário, com quatro séries, no Colégio Anglo-Latino, em São Paulo. Fez, no I.E.E. "Professor Rolão L. de Barros" e no Colégio Anglo-Latino, em São Paulo, o Curso Ginásial, com quatro séries, cada qual as seguintes disciplinas: 1ª série - Português, Francês, Matemática, Ciências, História, Geografia e Desenho; 2ª série - Português, Inglês, Matemática, Ciências, Geografia, História e Música; 3ª série - Francês, Português, Inglês, Matemática, História, Geografia, Desenho e Educação Moral e Cívica.

A requerente frequentou, ainda com aprovação, na Lakefield High School, em Lakefield, Minnesota, Estados Unidos da América do Norte, o 2º e o 3º trimestres do 10º ano do sistema norte-americano de ensino, cada qual com as seguintes disciplinas: 2º trimestre - Datilografia, Trigonometria-Álgebra, Esporte de Inverno, Arte, Economia Doméstica e Comunicação; e 3º trimestre - Perspectiva, Álgebra-Trigonometria III, Datilografia, Cerâmica, Economia Doméstica e Boliche e Golfe. O término desses estudos deu-se no primeiro semestre de 1972.

A requerente já está frequentando a primeira série do 2º grau.

Fazem parte do processo, além do Histórico Escolar do 1º Ciclo, o Boletim Escolar e o Currículo Escolar referentes aos estudos realizados no exterior.

FUNDAMENTAÇÃO:

A pretensão da requerente encontra amparo legal no Art. 100 da Lei federal nº 4.024, de 20.12.1961, e em jurisprudência firmada por este Egrégio Conselho em casos análogos ou semelhantes. A documentação apresentada atende as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que seja facultado à requerente prosseguir seus estudos no segundo semestre do corrente ano, na primeira série do ensino de segundo grau, na escola que estiver frequentando, à qual caberá assegurar-lhe assistência pedagógico-didática necessária à sua adaptação. Quanto ao aproveitamento e a frequência, faculta-se a redução de coeficientes.

São Paulo, 9 de novembro de 1972

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Pe. Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das sessões, em 13 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente